



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 650.036 - MG
(2015/0006018-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : LINDOVAL MARQUES DE BRITO
ADVOGADO : LINDOVAL MARQUES DE BRITO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
DF004281
EMBARGADO : LEONARDO MACHADO CARDOSO
ADVOGADO : CANTINILA BEZERRA DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG076602

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. VÍCIOS DO ART. 535. NÃO EXISTÊNCIA. MANIFESTA INTENÇÃO PROTELATÓRIA. CARACTERIZAÇÃO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. IMPOSIÇÃO.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. São protelatórios os embargos de declaração quando demonstrada a manifesta intenção de ver reexaminada, pela terceira vez, a questão relativa à ocorrência de julgamento *extra petita*, ensejando a aplicação da multa prevista no § 2º do art. 1026, do CPC/2015, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito da quantia (§ 3º do mesmo dispositivo).

3. Embargos de declaração rejeitados, com imposição da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Antonio Carlos Ferreira rejeitando os embargos de declaração, acompanhando a relatora, divergindo apenas no tocante à aplicação de multa, a Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e, por maioria, impôs multa. Vencidos, quanto à multa, os Ministros Antonio Carlos Ferreira e Raul Araújo. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 650.036 - MG
(2015/0006018-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de segundos embargos de declaração opostos por Lindoval Marques de Brito contra acórdão proferido pela 4ª Turma, de que fui a relatora, que rejeitou anteriores embargos de declaração em agravo interno por ele interposto, para reafirmar que o Tribunal de origem decidiu a lide nos limites em que proposta a ação e acrescentar que a alegação de julgamento *extra petita* - deduzida sob o argumento de que as medidas administrativas e judiciais formuladas perante o CNJ, STJ e STF não integraram a causa de pedir - não pode ser conhecida porque suscitada apenas nas razões do agravo interno.

O embargante limita-se a repisar a mesma pretensão não conhecida em anteriores embargos de declaração (fls. 1221-1226), em razão de somente ter sido alegado no agravo interno o argumento de que procedimentos judiciais e administrativos, os quais teriam constituído o motivo da condenação por danos morais estabelecida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, não foram arrolados como causa de pedir.

Impugnação do embargado às fls. 1247-1253, requerendo a aplicação da multa do art. 1026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 650.036 - MG
(2015/0006018-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Anoto, inicialmente, que o acórdão embargado foi publicado em 2.2.2017 (fl. 1996), estando, portanto, sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 2015, conforme Enunciado Administrativo STJ 2/2016.

Verifico que o ora embargante não indica vício algum no acórdão embargado, limitando-se a insistir, pela terceira vez, na alegação de julgamento *extra petita*, por ter sido condenado em razão de fatos que não teriam integrado a causa de pedir da ação. A primeira vez, sob o argumento de que o caráter ofensivo das expressões contidas nas representação criminal e notícia-crime não teriam sido invocados pelo autor da ação ao deduzir sua pretensão indenizatória.

A segunda e terceira vez, mediante a inovação, suscitada apenas nas razões do agravo interno, de que as medidas administrativas e judiciais formuladas perante o CNJ, STJ e STF teriam sido determinantes para a condenação em danos morais.

Sem pertinência alguma a pretensão do embargante.

Com efeito, conforme já explicitado na decisão singular mediante a qual neguei provimento ao agravo (fls. 1147-1151), e no acórdão que julgou o agravo regimental, as questões submetidas à apreciação judicial foram decididas pelo TJMG nos limites em que proposta a ação. Diante da insistência do agravante, acrescento que, no caso em exame, essa mesma preliminar de julgamento *extra petita* foi arguída nas razões da apelação dirigida ao TJMG, que a rejeitou nos termos da seguinte passagem do voto do condutor do acórdão (fls. 961-962):

O apelante suscita matéria preliminar ao mérito, afirmando que a sentença padece de vício *extra petita* por conter considerações não arroladas na inicial.

Vejamos.

Alega o recorrente que o magistrado de 1º grau levou em conta o caráter ofensivo de suas declarações, em que pese o autor não ter pronunciado nada a esse respeito.

Sem razão a alegação.

Às fls. 09/10 o autor elenca, de forma expressa, a carga ofensiva dos atos e declarações emitidas pelo réu, arrolando tal fato como um das causas de pedir da demanda reparatória.

Em resumo, pode-se citar:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) o requerido agiu muito além do razoável, utilizando-se de expressões ofensivas que em nada se relacionam com os fatos narrados (...).

Ademais, os fatos que o juiz utiliza como fundamento não configuram julgamento *extra petita*. Julgamento *extra petita* é o juiz dar além do pedido. Não foi isso que foi feito. Mesmo porque, dá-me os fatos que darei o Direito. Nós podemos julgar inclusive com base em dispositivo diverso do que a parte alega.

Aqui, no caso, o juiz se utilizou de fatos que foram produzidos como prova. O que vem durante a dilação probatória tem que ser considerado pelo juiz, por óbvio. Até porque a sentença tem que ter fundamentação.

Rejeito, pois, a preliminar.

Não havendo dúvida alguma, pois, quanto ao pedido de indenização por danos morais decorrente da utilização de expressões ofensivas pelo ora agravante, na referida decisão singular, citei a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o pedido feito com a instauração da demanda emana de interpretação lógico-sistemática da petição inicial, motivo pelo qual devem ser levados em consideração todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural, ainda que implícitos.

O ora agravante, todavia, interpôs o agravo interno de fls. 1154-1166, a partir do qual passou a sustentar a existência de julgamento *extra petita*, sob o fundamento inteiramente diverso de que as medidas administrativas e judiciais por ele formuladas perante o CNJ, STJ e STF contra o autor ação teriam sido determinantes para a condenação em danos morais, a despeito de não terem integrado a causa de pedir.

A 4ª Turma manteve a decisão agravada na íntegra, pelas suas próprias razões e fundamentos, mediante o acórdão de fls. 1176-1183, contra o qual o ora embargante opôs os primeiros embargos de declaração, sob o argumento de omissão no tocante à alegação de que as medidas administrativas e judiciais por ele formuladas perante o CNJ, STJ e STF contra o autor ação, teriam sido determinantes para a condenação em danos morais estabelecida pelo Tribunal de origem, a despeito de não terem integrado a causa de pedir da ação.

Tratando-se, pois, de matéria não ventilada até então no processo, alegada apenas nas razões de agravo regimental, não conheci dos embargos de declaração, no ponto, por se tratar de inadmissível inovação recursal (fl. 1223), sendo este tema, uma vez mais, suscitado nos presentes embargos de declaração.

Diante disso, a 4ª Turma rejeitou, em duas oportunidades nos presentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, a questão relativa ao julgamento *extra petita*, circunstância que revela que a pretensão do embargante não é a correção dos vícios referidos no art. 535 do CPC, mas a modificação da conclusão do acórdão embargado, o que é incompatível com a natureza dos embargos de declaração.

Assim, é manifesto o caráter infringente e protelatório desses segundos embargos de declaração, sendo manifesta a intenção do embargante de ver examinada, pela terceira vez, a matéria neles discutida, expressa e reiteradamente debatida e decidida por esta 4ª Turma, justificando a aplicação da multa do art. 1046, § 2º, do CPC/2015, correspondente ao art. 538, parágrafo único, do CPC/1973.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REITERAÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE PROCRASTINATÓRIO. VALOR DA MULTA ELEVADO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Incabíveis os embargos de declaração se inexistem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.
2. Cabe aplicação de multa quando evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração.
3. Embargos de declaração da União rejeitados. Aplicação de multa de 10% sobre o valor da causa.
4. Embargos de declaração da CEF rejeitados. Aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 800.657/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 29.3.2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. CARÁTER NOTADAMENTE PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Os embargos de declaração não se prestam ao inconformismo das partes, que repisam os argumentos anteriormente levantados e não acolhidos, circunstância que não indica a existência de omissão, contradição ou obscuridade no decisum, tampouco a existência de erro material.
2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumentos aduzidos pelas partes, desde que exponha as razões de fato e de direito que o conduziram ao seu convencimento.

3. A reiteração, em sede de segundos embargos de declaração, de questões já suscitadas e apreciadas, revelam o manifesto intuito da parte embargante em procrastinar o feito, o que atrai a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa no percentual de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

(EDcl nos EDcl no AgRg na Rcl 2.792/DF, Relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Segunda Seção, DJe 5.3.2010)

Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração, com a imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 2º, do art. 1026, do CPC/2015, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao prévio depósito dessa quantia, conforme estabelece o § 3º do referido dispositivo legal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0006018-2 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 650.036 / MG

Números Origem: 10024095232278 10024095232278001 10024095232278004 10024095232278007
24095232278

PAUTA: 04/04/2017

JULGADO: 04/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LINDOVAL MARQUES DE BRITO
ADVOGADO : LINDOVAL MARQUES DE BRITO (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF004281
AGRAVADO : LEONARDO MACHADO CARDOSO
ADVOGADO : CANTINILA BEZERRA DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG076602

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LINDOVAL MARQUES DE BRITO
ADVOGADO : LINDOVAL MARQUES DE BRITO (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF004281
EMBARGADO : LEONARDO MACHADO CARDOSO
ADVOGADO : CANTINILA BEZERRA DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG076602

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da relatora rejeitando os embargos de declaração, PEDIU VISTA o Ministro Antonio Carlos Ferreira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 650.036 - MG
(2015/0006018-2)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : LINDOVAL MARQUES DE BRITO
ADVOGADO : LINDOVAL MARQUES DE BRITO (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF004281
EMBARGADO : LEONARDO MACHADO CARDOSO
ADVOGADO : CANTINILA BEZERRA DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG076602

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de embargos de declaração tirados contra acórdão desta Quarta Turma proferido no julgamento de anterior recurso declaratório oposto pelo ora embargante. O aresto embargado tem a seguinte ementa (e-STJ, fl. 1.226):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
2. Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões recursais (e-STJ, fl. 1.229/1.243), o embargante aponta omissão no exame de questão que afirma relevante, qual seja a aventada extrapolação dos limites objetivos da demanda, impondo-se-lhe condenação por danos resultantes de fatos que não foram arrolados na petição inicial (julgamento *extra petita*).

Assevera que a avaliação dessa circunstância jurídica independe do reexame de fatos e provas dos autos, sendo possível pelo mero cotejo entre o pedido inicial e o acórdão recorrido, cabendo ao STJ "enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador" (CPC/2015, art. 489, § 1º, inc. IV).

Ressalta que o julgamento dos anteriores embargos de declaração deu-se na vigência do atual diploma processual civil, o que enseja a aplicação do dispositivo legal antes mencionado e torna impositiva a avaliação sobre todas as questões jurídicas suscitadas pelas partes.

Ao fim, formula pedido com o seguinte conteúdo (e-STJ, fl. 1.243):

"Pelo exposto, forte no conteúdo do art. 1.022, II e parágrafo único, II, c/c art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil de 2015, requer-se o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que haja pronunciamento expresso de que houve julgamento *extra petita*, eis que esclarecido pelo próprio acórdão do TJMG que os "fatos não foram arrolados como causa de pedir" e para se constatar a ocorrência do mencionado vício é necessário apenas se fazer o cotejo da petição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inicial com a sentença e acórdão."

Na sessão de 4/4 p.p., a em. Ministra Relatora rejeitou os embargos de declaração, condenando o embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao prévio depósito da respectiva quantia, assim o fazendo com suporte no art. 1.026, §§ 2º e 3º do CPC/2015.

Pedi vista.

No que se refere ao mérito dos embargos de declaração, observo que a matéria relativa ao suposto julgamento fora do pedido foi efetivamente decidida nas diversas manifestações desta Corte Superior, desde a decisão monocrática proferida pela em. Relatora (e-STJ, fls. 1.147/1.151), com adequada fundamentação, passando pelo acórdão proferido no julgamento do agravo regimental (e-STJ, fls. 1.176/1.183), e, ademais, no acórdão dos anteriores embargos de declaração opostos pelo embargante (e-STJ, fls. 1.221/1.226).

Não há falar, assim, em omissão do aresto embargado. Não se está diante de quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022, incisos I a III, do CPC/2015, razão pela qual, em consonância com o voto da eminente Ministra Relatora, REJEITO os embargos de declaração de fls. 1.229/1.243.

Cabe assinalar, em acréscimo de fundamento e sem prejuízo da conclusão antes manifestada, que para defender a tese de extrapolação dos limites do pedido o embargante afirmou que a condenação teria considerado o uso de "expressões indecorosas e negativas" (e-STJ, fls. 920 e 992), fatos danosos que não teriam integrado a causa de pedir. Contudo, um breve exame da peça inicial dá conta de que o autor da ação efetivamente apontou, dentre os danos por ele suportados, as ofensas perpetradas pelo réu, que para tanto se valeu de linguagem demasiadamente ofensiva. Confira-se:

"Depreende-se da supra apontada manifestação, que o requerido agiu muito além do razoável, **utilizando-se de expressões ofensivas que em nada se relacionam com os fatos [por] ele narrados**, já que se ele noticiava uma possível prática de corrupção passiva, bastava descrever a conduta típica, se existisse, e não aproveitar de tal procedimento para ofender a honra pessoal e moral do autor, como ocorreu, CONSTITUINDO INEGÁVEL ABUSO DE DIREITO." (e-STJ, fl. 10)

"Em resumo: o Requerido dolosamente acusou o Autor de CRIMINOSO, manejou QUEIXA CRIME e NOTÍCIA CRIME contra o Autor, ciente de que elas não tinham suporte fático, com o único objetivo de causar transtorno e ofender o Autor, **ATRIBUINDO-LHE AINDA ADJETIVOS PEJORATIVOS**." (e-STJ, fl. 20).

Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade: a saber, a conduta ilícita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de **proferir ofensas contra a honra e boa reputação profissional do Autor**, agredindo-o moralmente, **com ofensas ilícitas à sua honra**, o dano moral sofrido pelo Autor, decorrente das imputações de comportamento desonroso, e, o nexo de causalidade existente entre ambos, impõe-se ao Requerido a reparação pela dor moral sofrida por aquele, cujo bom nome e honra foram gravemente atingidos pela atitude leviana do Suplicado.

Data venia, a ninguém pode ser assegurado o direito de denegrir a imagem de outrem, através **de atos e palavras ofensivas em manifesto prejuízo à sua honra subjetiva e reputação**, como está a ocorrer no presente caso." (e-STJ, fl. 26).

Foi exatamente nesse sentido os fundamentos utilizados no acórdão proferido pelo TJMG (e-STJ, fl. 962/963):

"Alega o recorrente que o magistrado de 1º grau levou em conta o caráter ofensivo de suas declarações, em que pese o autor não ter pronunciado nada a respeito.

Sem razão a alegação.

Às fls. 09/10 o autor elenca, de forma expressa, a carga ofensiva dos atos e declarações emitidas pelo réu, arrolando tal fato como uma das causas de pedir da demanda reparatória.

Em resumo, pode-se citar:

(...) o requerido agiu muito além do razoável, utilizando-se de expressões ofensivas que em nada se relacionam com os fatos narrados (...)."

As questões relativas aos danos causados pelo trâmite de representações no CNJ não foram sequer suscitadas no recurso especial, inovando o embargante quando da interposição do agravo regimental de fls. 1.154/1.166 (e-STJ). De qualquer sorte, como anota o próprio embargante em seu recurso (e-STJ, fl. 1.164), consta do acórdão que essas questões não foram consideradas pelo TJMG para a aferição do valor da indenização (e-STJ, fl. 968).

Por fim, no que se refere à interposição deste recurso declaratório, observo que a irresignação do embargante resulta de equivocada interpretação do comando contido no art. 489, § 1º, do CPC/2015, que, em seu entender, exige expressa manifestação do órgão julgador sobre todas e quaisquer variantes de um mesmo fundamento, inclusive matéria não suscitada nas razões do recurso excepcional, ao argumento de se tratar de questão de ordem pública.

Em minha avaliação, contudo, não é essa a extensão da norma processual antes referida. Isso, sobretudo, na instância excepcional, em que os recursos têm fundamentação vinculada, não se fazendo possível conhecer de matéria que não foi oportunamente ventilada pelo recorrente. Com efeito, *"[o] Superior Tribunal de Justiça não é terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada. O recurso especial é recurso excepcional, de fundamentação vinculada, com forma e conteúdo próprios, que se destina a atribuir a adequada interpretação (alínea 'a') e uniformização (alínea 'c') da lei*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

federal, e não ao rejugamento da causa, pela terceira vez, porque o sistema jurídico pátrio não acomoda triplo grau de jurisdição" (AgRg no REsp 1577943/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 21/10/2016).

Em tal circunstância, considerando que a irresignação do embargante tão só expressa o intento de ver examinada tese jurídica sob uma determinada perspectiva que, todavia, sucumbe aos robustos fundamentos exarados pela em. Relatora na decisão monocrática que proferiu e sucessivos votos que apresentou, parece-me que a interposição deste recurso declaratório não revela manifesto intuito protelatório, razão pela qual, com a devida vênia da em. Ministra Relatora, penso não ser o caso de lhe impor a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º do CPC/2015.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e, rogando vênia à douda Relatora, divirjo em parte de seu voto para não impor multa ao embargante.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0006018-2 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 650.036 / MG

Números Origem: 10024095232278 10024095232278001 10024095232278004 10024095232278007
24095232278

PAUTA: 04/05/2017

JULGADO: 04/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LINDOVAL MARQUES DE BRITO
ADVOGADO : LINDOVAL MARQUES DE BRITO (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF004281
AGRAVADO : LEONARDO MACHADO CARDOSO
ADVOGADO : CANTINILA BEZERRA DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG076602

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LINDOVAL MARQUES DE BRITO
ADVOGADO : LINDOVAL MARQUES DE BRITO (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF004281
EMBARGADO : LEONARDO MACHADO CARDOSO
ADVOGADO : CANTINILA BEZERRA DE CARVALHO E OUTRO(S) - MG076602

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Antonio Carlos Ferreira rejeitando os embargos de declaração, acompanhando a relatora, divergindo apenas no tocante à aplicação de multa, a Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e, por maioria, impôs multa. Vencidos, quanto à multa, os Ministros Antonio Carlos Ferreira e Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.